PARECER Nº 281/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5596/2022

Assunto: Projeto de Lei que "Denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS do Residencial Nico Baracat de "MIRIAM DE FATIMA NASCHEVENG PINHEIRO", localizado na Avenida Principal, esquina com a Rua 12, Residencial Nico Baracat, nesta capital" (Mensagem nº 48/2022)."

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Assevera o Autor que a presente proposição se reveste de legalidade, vez que está em conformidade com o estabelecido pela Lei nº. 2.554, de 02 de junho de 1988, que trata da denominação de logradouros públicos em nossa Capital, reconhecendo a importância de MÍRIAM DE FATIMA NASCHEVENG PINHEIRO e, demonstrando a gratidão do povo cuiabano pelos serviços prestados em prol da saúde

Destaca que a homenageada, foi diretora de Atenção Primária na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, onde ajudou a finalizar vários projetos da saúde, reformas e entrega de postos de saúde, projeto Amor, aquisição em parceria de tabletes, visando facilitar o trabalho de agentes de saúde, e recentemente ocupava o cargo de secretária-adjunta de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Foi anexada a Mensagem o Parecer **DPDUP/IPDU nº 056/2022**, **informando que se trata de primeira denominação**, juntando ainda **croqui de localização**, **certidão de óbito** além da **biografia da homenageada** no bojo da Mensagem.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sobre as regras e o conceito de processo legislativo ensina o insigne constitucionalista

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320034003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Alexandre de Moraes:

> "O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo". (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Prevê a Lei **Orgânica do Município de Cuiabá**:

> "*Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*
>
> *(...);*
>
> ***XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

A matéria está regulamentada pela **Lei Municipal 2.554/1988**, alterada pela Lei 3.475/1995, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências.

> Vejamos*:*
>
> ***Art. 1º*** *A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.* (Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995)

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320034003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> ***§ 1º*** *A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização*. (Dispositivo incluído pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995)
>
> **§ 2º** Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. ***(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).”***

Salientamos que se trata de primeira denominação, não havendo necessidade de apresentação dos documentos exigidos no Art. 1º, § 1º da lei em comento.

Dessa forma, como o presente projeto está suprindo todos os requisitos acima descritos, opinamos pela aprovação salvo juízo diverso.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320034003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência do Município, e atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995, motivo pelo qual merece prosperar.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2022

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200320034003500370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3200320034003500370003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **25/05/2022 14:53**
Checksum: **90F975E923A74D1ADBBE65D0718319DD1005A204AFD416B6EBEBD76D9E4C5A1D**

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200320034003500370003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.